PARECER N. : 0035/2022-GPYFM

PROCESSO Nº : 1520/2018
ASSUNTO : MONITORAMENTO
ACÓRDÃO APL-TC 99/18 - PROCESSO N. 2194/16
UNIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
INTERESSADOS : PAULO KIYOCHI MORI – PRESIDENTE DO TJ-RO
LAERTE GOMES - PRESIDENTE DA ALE-RO
ALUILDO DE OLIVEIRA LEITE – PROC.-GERAL MP-RO
HANS LUCAS IMMICH - DEFENSOR PÚBLICO GERAL
RELATOR : CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Trata-se de ação fiscalizatória para monitoramento[1] do cumprimento das determinações dispostas no Acórdão APL-TC 99/18[2], Processo n. 2194/16, decorrente de auditoria operacional deflagrada no Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) no período de 2016 e 2017, data base de 2015 e 2016, *in verbis*:

[1] Monitoramento de acordo com os termos da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, que dispõe sobre a Auditoria Operacional no âmbito Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
[2] O Acórdão n. APL-TC 00099/18-Pleno, foi disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 1609 de 12/04/2018, considerando-se como data de publicação o dia 13/04/2018, primeiro dia útil posterior à disponilização, nos termos do arquivo 3º, da Resolução n. 73/TCE/RO-2001.

ADMINISTRATIVO. AUDITORIA OPERACIONAL COORDENADA NO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. ACORDO DE COOPERAÇÃO CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – TCE/RO E O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU E A ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL – ATRICON E O INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB. ACOMPANHAMENTO DA AUDITORIA PELOS GESTORES PREVIDENCIÁRIOS. ADOÇÃO DE MEDIDAS. ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES PROPOSTAS PELO CORPO TÉCNICO. DESNECESSIDADE DE CHAMAMENTO AOS AUTOS. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E CELERIDADE PROCESSUAL. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. DETERMINAÇÃO AO CONTROLE EXTERNO PARA ACOMPANHAR AS DETERMINAÇÕES.

1. A competência fiscalizadora da Corte de Contas diz respeito à realização de auditorias em órgãos e entes da Administração Pública direta e indireta, examinando-se a legalidade, aplicação das transferências de recursos, endividamento público, cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, licitações e demais atos.

2. A Auditoria Operacional Coordenada tem por objetivo analisar a situação financeira e atuarial do RPPS, com relação ao arranjo institucional e governança; à gestão da base de dados; às premissas utilizadas na avaliação atuarial; e, a alocação das aplicações e investimentos.

3. Quando constatada tão somente falta ou impropriedade de caráter formal, determinará ao responsável, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias, de modo a prevenir a ocorrência de outras, consoante art. 62, II, do RI-TCE/RO.

4. Determinações. Acompanhamento pelo Controle Externo

[...]

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria Operacional Coordenada, de iniciativa do Tribunal de Contas da União em parceria com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) e o Instituto Rui Barbosa (IRB), realizada no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, com o objetivo de analisar a situação financeira e atuarial do RPPS, com relação ao arranjo

institucional e governança; à gestão da base de dados; às premissas utilizadas na avaliação atuarial; e à alocação das aplicações e investimentos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Determinar à atual gestora do IPERON, Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, ou a quem vier substituí-la, para que, em conjunto com o Comitê de Investimentos, antes da escolha de alocação dos investimentos, avaliem os critérios de risco, como:
i) data da constituição do Fundo;
ii) rentabilidade proposta no regulamento;
iii) quantidade de RPPS que investem no mesmo Fundo no Estado e no País;
iv) Se há diversificação nos papeis que compõem a carteira do Fundo ou alta concentração em papeis de crédito privado;
v) aprovação do Comitê de Investimentos;
vi) Se há fatos relevantes ou processos sancionadores da CMV ocorridos em data anterior à aplicação;
vii) Se o Fundo de Investimentos é destinado a investidores qualificados;
viii) Se a política de investimentos do Fundo é adequada aos objetivos do RPPS e o público alvo é aderente às entidades de previdência;
ix) Se a política de investimentos do Fundo pode resultar em perdas significativas para os cotistas;
x) Se há limite estabelecido para investimentos em ativos do mesmo Administrador, gestor ou empresas ligadas (concentração de papeis na mesma carteira);

II – Determinar aos gestores dos Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, Senhores **Confúcio Aires Moura** – Governador do Estado, **Mauro de Carvalho** – Presidente da Assembleia Legislativa, **Walter Waltenberg Silva Júnior** - Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, **Airton Pedro Marin Filho** – Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público Estadual, **Marcus Edson de Lima** – Defensor Público-Geral da Defensoria Pública e **Edilson de Sousa Silva** – Presidente do Tribunal de Contas, ou a quem vier substituí-los, com fundamento no art. 62, inciso II, do RI-TCE/RO, para que adotem as medidas descritas no Relatório Técnico (ID 384870), alíneas 6.3.1, 6.3.2. 6.3.3 e 6.3.4, indicadas a seguir:

a) Que disponibilizem, conforme definido pela Unidade Gestora do RPPS, as informações necessárias (financeiras, funcionais e

cadastrais) para manutenção adequada da base de dados do IPERON;
b) Que enviem a documentação definida na legislação ao IPERON para o adequado e tempestivo acompanhamento das receitas de contribuições previdenciárias;
c) Que informem ao IPERON a relação de servidores cedidos a outros entes federativos, com informações suficientes para acompanhamento e controle pela Unidade Gestora do RPPS das contribuições devidas, bem como informe tempestivamente sempre que ocorrer novas cedências de servidores a outros entes federativos;
d) Que tomem providências para a manutenção permanente de sua base cadastral consistente, com as informações mínimas (informações financeiras, funcionais e cadastrais), conforme definido pela Secretaria de Políticas Previdenciárias (Ministério da Fazenda).

III – Determinar ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público Estadual, Senhor **Airton Pedro Marin Filho**, e ao Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Senhor **Edilson de Sousa Silva**, ou a quem vier substituí-los, para que realizem o censo/recadastramento de seus servidores ativos, inativos e pensionistas;

IV – Determinar ao atual Governador do Estado de Rondônia, Senhor Confúcio Aires Moura, ou a quem vier substituí-lo, com fundamento no art. 62, inciso II, do RI-TCE/RO, para que adote as medidas descritas no Relatório Técnico (ID 384870), alíneas 6.5.1 e 6.5.2, indicadas a seguir:
a) Que a partir do exercício de 2018, realize o correto e tempestivo repasse ao IPERON das informações dos valores mensais do auxílio-doença e do salário maternidade para a devida contabilização dessas despesas no patrimônio do respectivo fundo, independentemente da compensação financeira (transação);
b) Que em articulação com a Administração do IPERON, promova, **no prazo de 180 dias**, a avaliação do impacto Orçamentário/Financeiro da adoção da segregação de massa como medida de equacionamento do déficit atuarial, a qual deve ser suportada por justificativa técnica que demonstre a viabilidade orçamentária e financeira, sob pena de comprometer as demais políticas públicas do Estado no médio prazo.
[...]
IX – Recomendar ao atual Governador do Estado de Rondônia, Senhor **Confúcio Moura Aires**, ou a quem vier substituí-lo, para que:
a) Observe o regramento legal quanto à autonomia do IPERON concedida pela lei de sua criação/restruturação, sob pena de

> prejuízo as suas atribuições legais e insubsistência da descentralização administrativa;
> **b)** Apresente projeto de lei para alteração da legislação tornando paritária a composição do Conselho de Administração do IPERON;
> **c)** Em articulação com os Conselhos Superior e de Administração Previdenciários, que apresente projeto de lei no intuito de aperfeiçoamento dos dispositivos que tratam das atribuições desses órgãos colegiados para evitar conflito de competência.
> [...]
> **XII – Determinar** à Secretaria-Geral de Controle Externo que acompanhe as medidas de cumprimento dos itens I, II, III, IV e IX, desta Decisão, em sede do processo de monitoramento;

Na análise inicial quanto ao cumprimento do *decisum*, o corpo técnico ateve-se a registrar o exame das determinações que considerara desatendidas. Isto é, não demonstrou, fundamentadamente, nem em anexos, as razões fáticas e jurídicas que o levaram a concluir pelo cumprimento de parte das determinações. Em conclusão, aduziu que houve atendimento parcial dos termos da decisão, indicando os seguintes itens como não cumpridos (ID 966655):

a) Governo do Estado de Rondônia: item II, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”; e o item IV, subitem “b”;

b) Tribunal de Contas do Estado de Rondônia: item II, subitem “a”;

c) Tribunal de Justiça: item II, subitens “a”, “b”, “c” e “d”;

d) Assembleia Legislativa: item II, subitem “a”;

e) Ministério Público do Estado: item II, subitens “a” e “b”.

O relator, então, determinou a audiência dos responsáveis para apresentarem manifestações/defesas, conforme decisão monocrática DM-00229/20-GCVCS (ID 969095).

> ADMINISTRATIVO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA-IPERON. MONITORAMENTO DE AUDITORIA. ACÓRDÃO APL-TC N. 0099/2018 (PROC. 02194/16). DETERMINAÇÃO. PODERES E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. NÃO

ATENDIMENTO DOS ITENS II E IV. NECESSIDADE DA ABERTURA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUDIÊNCIA. ACOMPANHAMENTO.
[...]
Diante disso, utilizando-se da técnica da motivação ou fundamentação per relationem ou aliunde, adota-se a manifestação do Corpo Técnico como razões de decidir, de modo a integrá-la a esta decisão nos termos do Relatório Técnico de ID 966655, e pelos dispositivos sugeridos em sua Conclusão (itens 4 e 5, pág. 16/18). Posto isso, a teor dos dispositivos legais referenciados, com fulcro no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 40, II Lei Complementar n. 154/1996, e nos termos dos arts. 62, inciso III e 79, §§ 2º e 3º do Regimento Interno desta Corte de Contas e dos artigos 30, §1º; e 62, III; Decide-se:

I – Determinar a Audiência do Exmo. **Governador do Estado** de Rondônia Senhor Marcos José da Rocha (CPF n. 001.231.857-42); do **Presidente do Tribunal de Contas do Estado** Conselheiro Paulo Curi Neto (CPF n. 180.165.718-16), do **Presidente do Tribunal de Justiça** do Estado**, Desembargador Paulo Kiyochi Mori** (CPF n. 006.734.148-92); do **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado**, Deputado Laerte Gomes (CPF n. 419.890.901-68), e do **Procurador-Geral do Ministério Publico** do Estado Aluildo de Oliveira Leite (CPF n. 233.380.242-15), para que apresentem manifestações/defesas acompanhadas da documentação pertinente quanto ao não cumprimento do **item II, subitem "a" do Acórdão APL-TC 00099/18**, consistente na disponibilização, conforme definido pela Unidade Gestora do RPPS, das informações necessárias (financeiras, funcionais e cadastrais) para manutenção adequada da base de dados do IPERON, em observância ao comandos estabelecidos pelo Art. 40, §20 da CF/88; art. 10, § 2º Portaria n. 402/2008-MTPS; art. 16, Orientação Normativa n. 02/2009-MTP; Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96;

II – Determinar a Audiência do Exmo. **Governador do Estado** de Rondônia Senhor Marcos José da Rocha (CPF n. 001.231.857-42), do **Presidente do Tribunal de Justiça** do Estado, Desembargador Paulo Kiyochi Mori (CPF n. 006.734.148-92) e **Procurador-Geral do Ministério Publico** do Estado Aluildo de Oliveira Leite (CPF n. 233.380.242-15), para que apresentem manifestações/defesas acompanhadas da documentação pertinente quanto ao não cumprimento do **item II, subitem "b" do Acórdão APL-TC 00099/18**, consistente no envio da documentação definida na legislação ao IPERON para o adequado e tempestivo acompanhamento das receitas de contribuições previdenciárias, em observância aos comandos do

art. 68 da LC/RO n.º 432/08; art.37, caput (princípio da eficiência) e art. 40, § 20, ambos da Constituição Federal;

III - Determinar a Audiência do Exmo. **Governador do Estado** de Rondônia Senhor Marcos José da Rocha (CPF n. 001.231.857-42) e do **Presidente do Tribunal de Justiça** do Estado, Desembargador Paulo Kiyochi Mori (CPF n. 006.734.148-92), para que apresentem manifestações/defesas acompanhadas da documentação pertinente quanto ao:
a**) não cumprimento do II, subitem "c" do Acórdão APL-TC 00099/18**, consistente nas medidas de informação ao IPERON da relação de servidores cedidos a outros entes federativos, com informações suficientes para acompanhamento e controle pela Unidade Gestora do RPPS das contribuições devidas, bem como das informações tempestivas sempre que ocorrer novas cedências de servidores a outros entes federativos, em observância aos comandos estabelecidos pelo parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96 e art.o 37, caput da CF/88 (princípio da eficiência);
b) não cumprimento do item II, subitem "d" do Acórdão APL-TC 00099/18, quanto à tomada de providências para a manutenção permanente de sua base cadastral consistente, com as informações mínimas (informações financeiras, funcionais e cadastrais), conforme definido pela Secretaria de Políticas Previdenciárias (Ministério da Fazenda), em observância aos comandos estabelecidos pelo art. 9º, II, da Lei n.º 10.887/04; art. 25, II, da Portaria n.º 403/08/MPS e art. 37, caput, CF/88 (princípio da eficiência);

IV - Determinar a Audiência do Exmo. **Governador do Estado** de Rondônia Senhor Marcos José da Rocha (CPF n. 001.231.857-42), para que apresentem manifestação/defesa acompanhada da documentação pertinente quanto ao não cumprimento do **item IV, subitem "b" do Acórdão APL-TC 00099/18**, que trata da medidas de articulação com a Administração do IPERON, no prazo de e 180 dias, para a avaliação do impacto Orçamentário/Financeiro da adoção da segregação de massa como medida de equacionamento do déficit atuarial, a qual deve ser suportada por justificativa técnica que demonstre a viabilidade orçamentária e financeira, sob pena de comprometer as demais políticas públicas do Estado no médio prazo, em observância aos comandos estabelecidos pelo art. 19, Portaria 403/2008-MTPS, art. 40 da Constituição Federal (Equilíbrio Financeiro e Atuarial);

V – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, § 1º do RI/TCERO, para que as autoridades responsáveis, citadas no item I A IV desta decisão, encaminhem a esta Corte de Contas suas justificativas acompanhadas dos documentos que entender necessárias;

> VI - Determinar ao Departamento do Pleno que, por meio de seu cartório, dê ciência à autoridades responsáveis citados nos itens I, II, III, IV, com cópias do relatório técnico (ID 966655) e desta decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:
> a) autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;
> c) ao término do prazo estipulado nos itens V desta decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo (SCGE) para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise e monitoramento do feito;
>
> VII – Intimar do teor desta Decisão por meio do Diário Oficial eletrônico desta Corte –D.O.e-TCE/RO, o Senhores Marcos José da Rocha (CPF n. 001.231.857-42), Governador do Estado de Rondônia; Paulo Curi Neto (CPF: 180.165.718-16), Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; Paulo Kiyochi Mori (CPF n. 006.734.148-92), Desembargador Presidente do Tribunal de justiça do Estado de Rondônia; Laerte Gomes (CPF: 419.890.901-68), Presidente da Assembleia Legislativa; Aluildo de Oliveira Leite (CPF: 233.380.242-15), Procurador Geral de Justiça; Hans Lucas Immich (CPF: 995.011.800-00), Defensor Público Geral; a Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON e o Senhor Jailson Pereira Barata (CPF: 560.569.072-87), Controlador Interno do IPERON, informando-lhes da disponibilidade do inteiro teor no site: www.tce.ro.gov.br.
> [...].

Regularmente notificados, apresentaram defesa os Senhores: Aluildo de Oliveira Leite (ID 988386, MPE-RO); Marcos José Rocha dos Santos (ID 998089, 998091, 998095, 998097, 998100, 998102, 998104, 998106, 998109, 998063, 998087, GERO); Laerte Gomes (ID 999096, 1002251, 1002252, 1002253, 1002254, 1002255, 1002256, 1002257, ALE-RO); Paulo Kiyochi Mori (ID 984341, 1002911, 1011330, TJE-RO) e Paulo Curi Neto (ID 980985, TCE-RO).

Após a análise das justificativas, a unidade técnica manifestou-se pelo atendimento parcial das determinações remanescentes e concluiu que os jurisdicionados comprovaram que estão adotando medidas efetivas para que cada Poder atenda integralmente as determinadas do Acórdão

APL-TC 99/18. Ao fim, sugeriu que o acompanhamento das medidas remanescentes ocorresse no processo de prestação de contas anual de 2021 e nos autos 1423/2020 e por fim, sugeriu o arquivamento do processo (relatório ID 1094409).

Na forma regimental, o relator direcionou os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação (Despacho n. 0214/2021-GCVCS, ID 1097190).

É o relatório.

Mérito

A presente análise é derivada do comando emanado do item XII do Acórdão APL-TC 00099/18, que determinou à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) o acompanhamento das medidas de cumprimento dos itens I, II, III, IV e IX, do Acórdão APL-TC 00099/18 em sede do processo de monitoramento.

Em observância à Recomendação n. 001/2016/GCG-MPC, que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o corpo instrutivo, este *Parquet* de Contas robora o posicionamento da unidade técnica quanto ao cumprimento parcial do Acórdão APL-TC 00099/18 e da decisão monocrática DM-00229/20-GCVCS (ID 969095) e os adota como razões de opinar.

Por conseguinte, explanarei de forma sintética sobre as determinações do Tribunal e os resultados alcançados pelos jurisdicionados, IPERON, GERO, TJERO, ALERO, MPERO, DPERO e TCERO.

Este Tribunal havia determinado à gestora do IPERON, Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, juntamente com o Comitê de

Investimentos, que, antes da escolha de alocação dos investimentos, avaliassem os critérios de risco[3]. Depreende-se dos autos que o IPERON contratou empresa especializada em investimentos para assessorar a aplicação dos recursos previdenciários, a empresa SMI Consultoria de Investimentos para RPPS, consoante o relatório por ela produzido sobre a gestão de investimentos no mês de agosto de 2019 (ID 964205), no qual constam os tópicos "rentabilidade e risco dos ativos" e "análise do risco da carteira". Dessa maneira, de fato, restou cumprido o **item I do Acórdão APL-TC 00099/18**.

O item II do referido acórdão diz respeito à determinação para adoção de medidas de manutenção de base cadastral dos servidores e compartilhamento de dados com o IPERON pelos representantes do GERO, ALE-RO, TJE-RO, MPE-RO, DPE-RO e TCE-RO, da seguinte maneira:

> a) Que disponibilizem, conforme definido pela Unidade Gestora do RPPS, as informações necessárias (financeiras, funcionais e cadastrais) para manutenção adequada da base de dados do IPERON;
>
> b) Que enviem a documentação definida na legislação ao IPERON para o adequado e tempestivo acompanhamento das receitas de contribuições previdenciárias;
>
> c) Que informem ao IPERON a relação de servidores cedidos a outros entes federativos, com informações suficientes para acompanhamento e controle pela Unidade Gestora do RPPS das contribuições devidas, bem como informe tempestivamente

[3] Processo 2194/16, Acórdão APL-TC 99/18:
I – Determinar à atual gestora do IPERON, Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, ou a quem vier substituí-la, para que, em conjunto com o Comitê de Investimentos, antes da escolha de alocação dos investimentos, avaliem os critérios de risco, como:
i) data da constituição do Fundo; ii) rentabilidade proposta no regulamento; iii) quantidade de RPPS que investem no mesmo Fundo no Estado e no País; iv) Se há diversificação nos papeis que compõem a carteira do Fundo ou alta concentração em papeis de crédito privado; v) aprovação do Comitê de Investimentos; vi) Se há fatos relevantes ou processos sancionadores da CMV ocorridos em data anterior à aplicação; vii) Se o Fundo de Investimentos é destinado a investidores qualificados; viii) Se a política de investimentos do Fundo é adequada aos objetivos do RPPS e o público alvo é aderente às entidades de previdência; ix) Se a política de investimentos do Fundo pode resultar em perdas significativas para os cotistas; x) Se há limite estabelecido para investimentos em ativos do mesmo Administrador, gestor ou empresas ligadas (concentração de papéis na mesma carteira).

> sempre que ocorrer novas cedências de servidores a outros entes federativos;
>
> d) Que tomem providências para a **manutenção permanente de sua base cadastral consistente**, com as informações mínimas (informações financeiras, funcionais e cadastrais), conforme definido pela Secretaria de Políticas Previdenciárias (Ministério da Fazenda).

Observa-se que a documentação constante dos autos apresentada pelos jurisdicionados evidenciou que têm sido encaminhadas ao Instituto informações necessárias (financeiras, funcionais e cadastrais) para a manutenção da base de dados. Todavia, alguns órgãos ainda não estão completamente compatibilizados com as exigências de *layout* da 4ª versão do programa do Instituto de Previdência para importação de dados cadastrais e financeiros, conforme Ofício Circular n. 008/2020/IPERON-GAB (SEI 4798/2020), que apresenta significativa modificação na composição das tabelas e, por conseguinte, demanda reprogramação das ferramentas de extração dos dados (ID 966236).

Em resumo, com relação ao item II do Acórdão APL-TC 00099/18, o DPERO atendeu completamente as determinações, visto que enviou cópia das informações prestadas mensalmente pelo GPREV e dos normativos a respeito da atualização permanente dos dados cadastrais dos servidores (ID 928050). Os demais órgãos cumpriram parte das determinações, trazendo aos autos cópia dos atos praticados e identificando Processos SEI em que as informações eram coletadas e repassadas para o instituto.

No entanto, há determinações que não foram integralmente cumpridas. É o caso do TCERO e da ALERO em relação à pendência relativa à alínea “a”; do TJERO e do MPERO nas alíneas “a” e “b” e do GERO nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d”. O GERO também não apresentou documentação suficiente que demonstrasse o integral cumprimento do item IV, “b”.

Apesar disso, os envolvidos apresentaram evidências de que tomaram medidas efetivas para o cumprimento, restando pendências e correções.

Nesse diapasão, verificou-se que o TJRO tem enviado informações ao Iperon por meio do sistema SEI (Processo 0016.292442/2021-36). Todavia, os Ofícios n. 1100/2021/IPERON-DIPREV e 1547/2021/IPERON-GAB (ID 1093520, pg. 1-4) revelam que, apesar de o órgão ter observado o *layout* 4.0 desde Janeiro/2021 e o *layout* anterior até Dezembro/2017, os arquivos dos anos anteriores estariam em construção, com perspectiva de enviar em curto prazo os de 2019 e 2020 e depois os demais períodos retroativos.

O Tribunal de Contas, por seu turno, embora tenha informado que esteja trabalhando para atualizar a base de dados dos servidores no novo sistema da área de gestão de pessoas bem como a geração dos arquivos conforme *layout* 4.0 solicitado pelo IPERON (ID 980985 e 1093520, p. 13), a autarquia previdenciária somente teria recebido informações desta Corte até dezembro/2017 (ID 1093520, p. 5, Ofício n. 1549/2021/IPERON-GAB, datado de 2.9.2021). Além disso, apesar de a autarquia ter sido instada a esclarecer dúvidas sobre o novo *layout*, não recebera remessas de testes (ID 1093520, pg. 5-6, Ofício n. 1549/2021/IPERON-GAB, datado de 2.9.2021).

Para a ALE-RO, a falta de adaptação ao novo *layout* solicitado pelo Iperonprev decorreu do fato de que a autarquia previdenciária não ter repassado as atualizações do sistema. Ademais, as informações financeiras, funcionais e cadastrais seriam transmitidas mensalmente, em que pese faltarem alguns dados, tais como informações sobre cônjuge dos servidores e comprovantes da situação cadastral do CPF e RG, cuja correção seria feita no recadastramento, procedimento que fora suspenso em razão da pandemia (ID 1000681). De fato, os Ofícios n. 1093/2021/IPERON-DIPREV (datado de 21.7.2021, ID 1093520, p. 7 e 8) e 1546/2021/IPERON-GAB (datado de 2.9.2021,

ID 1093520, p. 9 e 10) revelam que as informações da ALE/RO no Iperonprev *layout* 4.0 estão alimentadas até julho/2021 mas com alguns dados faltantes, atinentes a eventuais servidores cedidos e informações sobre as carreiras.

O MPERO, por seu turno, informou que a atualização da 4ª versão do *layout* Iperon, para fornecimento de dados cadastrais de servidores ativos com envio mensal ao Iperon, estaria sendo realizada por meio do Processo SEI 19.25.110001050.0007084/2020-08. Para tanto, as alterações necessárias no sistema utilizado pelo RH estariam sendo implementadas. Contudo, seria necessário inserir diversos dados dos servidores e membros, sendo que parte dessas informações teriam que ser extraídas de processos e documentos físicos. Ocorre que, segundo argumenta o órgão, a maior parte da equipe da GRH que trabalha com cadastro estaria, naquele momento, em *home office* (ID 988386). A autarquia previdenciária, por meio do Ofício n. 1548/2021/IPERON-GAB (ID 1093520, p. 11 a 12), revela que em 16.8.2021 o Ministério Público do Estado encaminhou a primeira remessa de testes para conferência no novo *layout* 4.0 do Iperonprev, a qual, entretanto, havia retornado para correções.

O GERO informou que as informações financeiras, funcionais e cadastrais para manutenção adequada da base de dados do Iperon estariam sendo repassadas por meio de arquivos já no *layout* Iperonprev de Importação 4.0. Quanto à documentação para acompanhamento das receitas de contribuições previdenciárias, estariam sendo remetidas mensalmente via *email* e por meio de processo SEI[4]. Em relação aos dados referentes aos servidores cedidos, eles já seriam repassados mensalmente, mas sem fazer remissão a evidências (ID 998063). Ocorre que, segundo apurado pelo Iperon, os documentos encaminhados pela SEGEP não estão de acordo com o *layout 4.0* e não são suficientes para sequer identificar o valor utilizado como base para repasse das contribuições previdenciárias vertidas aos respectivos fundos

[4] Cujo número não foi informado (ID 998063).

previdenciários (Ofício nº 268/2021/IPERON-GAB, de 23.2.2021, ID 998089, p. 36 a 37).

Nessa senda, embora pendentes ajustes, observam-se os esforços empreendidos pelos diversos órgãos para a adequação dos seus respectivos setores de informática e de gestão dos dados cadastrais com vistas ao atendimento das determinações encartadas no Acórdão APL-TC 99/18, Processo n. 2194/16. Por essa razão, afasta-se a aplicação da multa.

Frise-se que tais práticas são rotineiras e permanentes, assim, mister se faz, para um controle eficiente, que sejam implementadas integralmente e o quanto antes. Portanto, deve ser ponto de análise permanente nas prestações de contas e objeto de recomendação circular pelo Tribunal, para o efetivo atendimento de tal desiderato.

Sendo assim, em consonância com o opinativo técnico, entende-se pelo atendimento parcial do item II do Acórdão APL-TC 00099/18**.**

Em virtude da realização do recadastramento de servidores ativos, inativos e pensionistas pela Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público Estadual[5] e pelo Tribunal de Contas do Estado[6], restou **cumprido o item III do Acórdão APL-TC 00099/18.**

No que concerne ao **item IV, do Acórdão APL-TC 00099/18**, quanto à determinação ao **GERO** para que:

> [...]
> a) Que a partir do exercício de 2018, realize o correto e tempestivo repasse ao IPERON das **informações dos valores mensais do auxílio-doença e do salário maternidade para a devida contabilização dessas despesas no patrimônio do**

[5] ID 937659, p. 2. Também registra-se treinamento para os servidores do MPRO sobre o assunto em https://esmpronet.mpro.mp.br/Evento/Detalhe/10345, acesso em 27.1.2022.
[6] ID 966236, p. 3. Também na notícia disponível em https://tcero.tc.br/2021/05/26/servidores-inativos-e-pensionistas-ja-podem-fazer-seu-recadastramento-no-tce-ro/, acesso 27.1.2022.

> **respectivo fundo, independentemente da compensação financeira** (transação);
> b) Que em articulação com a Administração do IPERON, promova, no prazo de 180 dias, a avaliação do impacto Orçamentário/Financeiro da adoção da **segregação de massa como medida de equacionamento do déficit atuarial**, a qual deve ser suportada por justificativa técnica que demonstre a viabilidade orçamentária e financeira, sob pena de comprometer as demais políticas públicas do Estado no médio prazo.
> [...].

Relativamente ao item IV, alínea “a”, o GERO (ID 941733, p. 6 e 7) aduziu que o Iperon informou, por meio do Ofício n. 23/2020/IPERONGAB, que com o advento da Emenda Constitucional n.103/2019, promulgada no dia 12.11.2019, houve limitação do rol de benefícios que competem aos Regimes Próprios, nos termos do §2º do art. 9º "às aposentadorias e à pensão por morte", prevendo, ainda, o §3º do mesmo artigo, que "os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula".

O GERO argumentou, ainda, que, “conforme autos 0031.141319/2019-45, por meio do Memorando 3 (5368786) o CAF-SEGEP solicitou relatório com os dados em comento, devidamente respondido de acordo com Relatório Financeiro (5618615) e com o Despacho SEGEP-DESP (5618631) relativo ao repasse ao IPERON, de JAN/2018 a MAR/2019, totalizado por mês”. Ademais, foi asseverado que, doravante, as informações seriam enviadas via SEI àquele Instituto, mensalmente, conforme despachado ao setor competente (Despacho SEGEP-GSIP - 0013104754). Por conseguinte, considera-se **atendida a determinação do item IV, alínea “a”**.

Quanto ao item IV, alínea “b”, do acórdão, o GERO aduziu que estariam adotadas para alterações na legislação, visando recompor o equilíbrio financeiro. Além disso, comentou a respeito da promulgação da Emenda Constitucional Estadual n. 142/2020, que destinou parte do superávit financeiro do

ente e poderes ao IPERON (ID 998063). E, por fim, informou que se encontra em fase de análise, com base em novos estudos, medida para que haja alteração na data de corte da segregação de massa.

Contudo, consultando os documentos anexados à defesa (ID 998087, 998109, 998104, 998106, 998102, 998100, 998097, 998095, 998091, 998089) observa-se que não trazem evidências das medidas adotadas em relação a esse tópico específico. Permanece, assim, **pendente o item IV, "b" do Acórdão APL-TC 00099/18**.

A propósito, como bem ressaltado pelo corpo técnico, foi instaurado o Processo 1423/2020 para acompanhamento do déficit do IPERON, com prolação do Acórdão APL-TC 00211/21, determinando e recomendando uma séria de medidas/ações a serem adotadas por todos os atores do sistema previdenciário estadual a fim de evitar a insolvência:

> **Acórdão APL-TC 00211/21 - Processo 01423/20**
>
> DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ACOMPANHAMENTO DE DÉFICIT ATUARIAL PREVIDENCIÁRIO. IPERON. IMPLEMENTAÇÃO DE PLANO DE AMORTIZAÇÃO. URGÊNCIA. RISCO FISCAL. IMPACTO NAS CONTAS PÚBLICAS. LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL.
> **1.** A avaliação atuarial do RPPS do Estado de Rondônia, referente ao ano de 2021, apontou a existência de déficit no Fundo Previdenciário Financeiro no valor de R$ 15.370.728.411,17, bem como a iminência de concretização de déficit financeiro previsto para ocorrer já no exercício de 2022.
> **2**. Concretizada a insuficiência financeira do Fundo Previdenciário Financeiro, competirá aos Poderes e órgãos autônomos a cobertura dos recursos necessários ao pagamento de benefícios previdenciários de seus respectivos servidores inativos, em cumprimento ao §1º do art. 2º da Lei 9.717/98 e §20 do art. 40 da Carta da República.
> **3**. O aporte de recursos para pagamento de pessoal inativo deverá ser computado como despesa com pessoal, em atendimento ao art. 19, §3º, da LC 101/00, impactando nos limites de gastos com pessoal.
> **4**. Alcançados ou ultrapassados os limites de gastos com pessoal, incidirão sobre os Poderes e órgãos autônomos as duras

> limitações constantes nos artigos 22 e 23 da Lei Complementar 101/00, sem prejuízo daquelas constantes no art. 169 da Carta da República, que perpassam desde a impossibilidade de concessão de vantagens até a exoneração de servidores.
> **5**. A situação demanda imediato enfrentamento, ainda no ano de 2021, o que perpassa pela adoção das medidas de equacionamento do déficit elencadas no art. 53 da Portaria MF 464/2018 e reestruturação das normas pertinentes ao regime de previdência dos servidores, a fim de que seja cumprida a ordem constante na Carta da República quanto à manutenção de equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes próprios de previdência.
> **6**. Apurados os cenários atuariais e seus impactos, à luz das disposições constante na Portaria MF 464/18 e IN 10/2018, recomenda-se a implementação das seguintes medidas para equacionamento do déficit atuarial: Extinção da segregação de massa, Reforma Previdenciária, Plano de amortização e aumento da base de contribuição dos inativos, nos exatos termos do cenário V apresentado pelos profissionais atuários, e acolhido pelo GT Previdência e Conselho Previdenciário do IPERON.
> **7**. A manutenção de base cadastral atualizada dos servidores vinculados ao RPPS é essencial para a realização de estudos atuariais, sendo imperativo que os Poderes, órgãos e entidades implementem meios para realização de recadastramento periódico de seus servidores.
> **8**. O IPERON deve passar por reestruturação, a fim implementar melhores práticas de gestão previdenciária, que proporcionem maior controle de seus ativos e passivos, bem como maior transparência no relacionamento com os segurados. Para tanto, mostra-se adequada a adoção dos parâmetros e processos adotados no Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos RPPS, denominado Pró-Gestão RPPS.

Nessa senda, necessário se faz a reiteração da determinação do item IV, alínea “b”, com verificação do cumprimento no processo n. 1.423/2020, conforme sugerido pela equipe técnica, devido ao tratamento mais detido da referida questão.

Por fim, o Tribunal recomendou ao Governo do Estado, no **item IX do Acórdão APL-TC 00099/18**, que:

> [...]
> a) Observe o regramento legal quanto à autonomia do IPERON concedida pela lei de sua criação/restruturação, sob pena de

> prejuízo as suas atribuições legais e insubsistência da descentralização administrativa;
> b) Apresente projeto de lei para alteração da legislação tornando paritária a composição do Conselho de Administração do IPERON;
> c) Em articulação com os Conselhos Superior e de Administração Previdenciários, que apresente projeto de lei no intuito de aperfeiçoamento dos dispositivos que tratam das atribuições desses órgãos colegiados para evitar conflito de competência.
> [...].

Quanto às recomendações, o Governador encaminhou documentação (ID 941733), na qual a presidente do IPERON esclareceu:

> [...]
> Recomendação item IX - alínea 'a'
> 25. Entendemos que não compete a esta Autarquia a manifestação sobre tal ponto, especialmente porque a autonomia do Iperon, deriva de ato normativo próprio, contendo todas as suas atribuições para com os segurados servidores do Estado.
> 26. Registra-se, contudo, que o Iperon constitui uma Unidade Gestora Única do RPPS do Estado abrangendo todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais e que a manutenção das atividades da Autarquia é suportada pela taxa de administração incidente sobre as contribuições previdenciárias da parte patronal de 1,18 (um inteiro e dezoito centésimos por cento), nos termos dispostos no art. 17 da Lei Complementar n. 524/2009, utilizada para custeio do Regime Próprio Estadual.
> Recomendação item IX - alínea 'b' e 'c'
> [...]
> Em articulação com os Conselhos Superior e de Administração Previdenciários, que apresente projeto de lei no intuito de aperfeiçoamento dos dispositivos que tratam das atribuições desses órgãos colegiados para evitar conflito de competência.
> 27. Sobre a referida recomendação destacamos que esta Autarquia demanda a necessidade de uma reestruturação interna e que por tal razão vem discutido desde o começo do ano passado no âmbito do Conselho de Administração projetos de lei nesse sentido.
> 28. Em um primeiro momento foi encaminhada uma proposta inserta nos autos SEI n. 0016.294877/2019-09 e 0016.356518/2019-44, tratando sobre a reestruturação de cargos em virtude da necessidade de modernização e aperfeiçoamento da Autarquia.
> 29. Especialmente no que toca a composição dos Conselhos há uma discussão também no âmbito do Conselho de Administração do Iperon com uma proposta de Lei Complementar para

> reestruturação dos Conselhos e das Unidades do Iperon, inclusive com indicativo de composição paritária do Conselho de Administração e reorganização das atribuições. Tal propositura até o momento não foi encaminhada para o Excelentíssimo Senhor Governador haja vista as mudanças que estão sendo promovidas na legislação nacional que trata sobre os regimes próprios em virtude da reforma previdenciária.
> 30. Assim, finalizada a proposta em questão promoveremos o encaminhamento necessário.

Nessa senda, verifica-se que o Governo e o IPERON estão cientes e adotando medidas para atender à recomendação do Item IX do Acórdão APL-TC 00099/18.

Dessa feita, do que consta nos autos, as determinações ou recomendações expedidas no Acórdão APL-TC 00099/18 foram cumpridas ou estão em vias de cumprimento, razão pela qual adere-se ao opinativo técnico de que o objetivo da auditoria foi atingido e que o acompanhamento das pendências pode ser feito no Processo n. 1423/2020 e nas respectivas prestações de contas.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996[7] e inciso III e §3º do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO[8], OPINA seja(m):

1. considerados cumpridos os seguintes itens do Acórdão APL-TC 00099/18 pelos órgãos respectivamente identificados:

---

[7] Art. 40. Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal:
(...)
II - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto a legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa.

[8] Art. 62. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator:
(...)
III - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa.
(...)
§ 3º Na oportunidade do exame das contas, será verificada a conveniência da renovação da determinação das medidas de que trata o inciso II deste artigo, com vistas a aplicar oportunamente, se for o caso, o disposto no § 1º do art. 25 deste Regimento.

Item I: IPERON;

Item II, “a”: DPERO;

Item II, “b”: DPERO; TCERO; ALERO;

Item II, “c” e “d”: DPERO; TCERO; ALERO; TJRO; MPERO;

Item III: MPERO e TCERO;

Item IV, “a”: GERO;

2. considerado em cumprimento o item II alíneas “a” (TCERO, ALERO, TJRO, MPERO e GERO), “b” (TJRO, MPERO e GERO), “c” (GERO) e “d” (GERO) do Acórdão APL-TC 00099/18, nos termos do relatório técnico e deste parecer;

3. considerado em cumprimento o item IV, alínea “b”, do Acórdão APL-TC 00099/18 pelo Governo do Estado de Rondônia (GERO), nos termos do relatório técnico e deste parecer;

4. determinado ao atual Governador do Estado de Rondônia, ou a quem venha substituí-lo, que adote medidas com vista ao integral atendimento ao item II, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, e ao item IV, alínea “b”, do Acórdão APL-TC 00099/18;

5. determinado ao atual Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ou a quem venha substituí-lo, que adote medidas com vista ao integral atendimento ao item II, alíneas “a” e “b”, do Acórdão APL-TC 00099/18;

6. determinado ao atual Procurador Geral do Ministério Público do Estado de Rondônia, ou a quem venha substituí-lo, que adote medidas com vista ao integral atendimento ao item II, alíneas “a” e “b”, do Acórdão APL-TC 00099/18;

7. determinado ao atual Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ou a quem venha substituí-lo, que adote medidas com vista ao integral atendimento ao item II, alíneas “a”, do Acórdão APL-TC 00099/18;

8. determinado ao atual Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, ou a quem venha substituí-lo, que adote medidas com vista ao integral atendimento ao item II, alíneas “a”, do Acórdão APL-TC 00099/18;

9. determinado à SGCE o acompanhamento do cumprimento dos tópicos 4, 5, 6, 7 e 8 acima, juntamente com as determinações do Acórdão APL-TC 00211/21, Processo 01423/20, em trâmite nesta Corte, relativo ao acompanhamento do déficit previdenciário do IPERON;

10. determinado aos jurisdicionados **GERO**, **TJERO**, **ALERO**, **MPERO** e **TCERO** que informem, no relatório anual de controle Interno, o cumprimento das determinações supracitadas.

É o parecer.

Porto Velho, 3 de fevereiro 2022.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas

S2, s4

Em 3 de Fevereiro de 2022

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA